

## Estado do Ceará **Prefeitura Municipal de Senador Pompeu** *Gabinete do Prefeito*

### LEI MUNICIPAL Nº 1.488/2018- GABPRE

Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 30 de maio 2018.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU/CE, MÁCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, nos usos de suas atribuições legais, e no exercício pleno do cargo a ele conferido, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

### Da Natureza e Finalidades

- Art. 1. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.
- § 1°: Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- § 2º: O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

### Capítulo II

#### Da Administração

- Art. 2.° O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente SARHMA, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA, que terá as seguintes atribuições:
- I Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades

5



# Estado do Ceará Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Gabinete do Prefeito

competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

- II Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;
- III Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.
- Art. 3.º A execução dos recursos Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que terá competência para:
- I Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Finanças, Administração e Gestão, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- II Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
- III Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela secretaria de Finanças, Administração e Gestão.
- IV Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Finanças, Administração e Gestão, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- V Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- VI Outras atribuições que forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

#### Capítulo III

#### Dos Recursos

- Art. 4°. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:
- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais;



## Estado do Ceará Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Gabinete do Prefeito

- II taxas E tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV acordos, convênios, contratos E consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII outros destinados por lei.
- Art. 5°. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:
- I criação, manutenção E gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II Educação ambiental;
- III desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV pesquisas E desenvolvimento científico e tecnológico;
- V Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X Contratação de consultoria especializada;
- XI financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

F



## Estado do Ceará **Prefeitura Municipal de Senador Pompeu** *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

### Capítulo VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6° - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7° - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, 30 de maio de 2018.

MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE
Prefeita Municipal em Exercício



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita em Exercício do Município de Senador Pompeu/CE, MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei n.º 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5°, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL N.º 1.488 DE 30 DE MAIO DE 2018, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio http://www.senadorpompeu.ce.gov.br, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 30 de maio de 2018.

MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE Prefeita em Exercicio do Município de Senador Pompeu/CE



## **AUTÓGRAFO DE LEI**

### SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 30 DE Maio DE 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, nos usos de suas atribuições legais, e no exercício pleno do cargo a ele conferido, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

### Da Natureza e Finalidades

- **Art. 1.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.
- § 1º: Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- § 2º: O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais



### Capítulo II

### Da Administração

- **Art. 2.º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente SARHMA, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA, que terá as seguintes atribuições:
- I Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;
- III Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.
- **Art. 3.º** A execução dos recursos Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que terá competência para:
- I Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Finanças, Administração e Gestão, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- II Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
- III Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela secretaria de Finanças, Administração e Gestão.
- IV Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Finanças, Administração e Gestão, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.



- V Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- VI Outras atribuições que forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### Capítulo III

#### Dos Recursos

- Art. 4º. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:
- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II taxas E tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV acordos, convênios, contratos E consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII outros destinados por lei.
- **Art. 5º.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:
- I criação, manutenção E gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II Educação ambiental;
- III desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental:
- IV pesquisas E desenvolvimento científico e tecnológico;
- V Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de



órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - Contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

### Capítulo VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art.** 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 7º** - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 29 de maio 2018.

Michel Castelo Branco de Carvalho.

Presidente em Exercício